

Ao excelentíssimo deputado federal Alessandro Molon

Relator da comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei no 5.403, de 2001, do Senado Federal, que “Dispõe sobre o acesso a informação de internet e dá outras providências”

Assunto: Considerações sobre o art.15 proposto no pré-relatório que emitiu parecer no Projeto de Lei n. 2.126, de 2011.

Os grupos abaixo assinados - centros de pesquisa especializados no tema de direitos autorais, acesso ao conhecimento e sociedade da informação, e organizações da sociedade civil de defesa dos consumidores - vêm expressar sua preocupação com relação à proposta de redação do art. 15 do texto do Marco Civil da Internet, apresentada no pré-relatório que emitiu parecer sobre o Projeto de Lei no 2.126, de 2011, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Considerando que o Marco Civil da Internet, é uma verdadeira conquista da sociedade, que reverteu uma agenda legislativa marcada pela penalização criminal e que concretizou a demanda de garantir os direitos dos usuários, acreditamos que o §2, §3 e §4 do art. 15 podem trazer consequências negativas à proteção dos direitos dos usuários na Internet, merecendo maior debate e reflexão devido aos seguintes motivos:

- i) A possibilidade de retirada de conteúdo "por iniciativa própria" ou em "razão de acordos", prescindindo de decisão judicial, pode representar a institucionalização da censura privada e do poder corporativo sobre a cidadania (digital, no caso), ser ofensivo aos direitos do consumidor, que depende da boa-fé dos provedores de aplicações de Internet, e pode desequilibrar ainda mais a relação de consumo estabelecida, conforme o art. 4, III, do Código de Defesa do Consumidor;
- ii) As balizas propostas, de que a remoção privada unilateral de conteúdo seja "razoável" e "não abusiva", não são facilmente detalhadas e os limites de suas ações, especificados, dando margem ao abuso de poder dos provedores, que o farão conforme seus próprios interesses e termos de uso, sendo que estes representam contratos de adesão sobre os quais os usuários não têm condições de opinar. Ademais, o direito constitucional à liberdade de expressão impede qualquer remoção arbitrária de conteúdos.
- iii) A retirada de conteúdo em sites baseados em conteúdos gerados pelos usuários deve seguir os parâmetros de liberdade de expressão previstos na Constituição Federal e nas declarações internacionais das quais o Brasil é signatário, inclusive respaldados no julgamento da Lei de Imprensa pelo STF
- iv) O parágrafo segundo configura uma privatização do poder de legislar e de regulamentação, dando aos provedores e detentores do monopólio de exploração comercial de conteúdo o direito de decidir pelos cidadãos e sociedade o que pode ou não pode estar disponibilizado online. Ou seja, transfere-se àqueles que detêm maior poder econômico o direito de regular a internet e promover, de acordo com os seus próprios interesses, a censura privada.

iv) O mesmo parágrafo segundo implica na exclusão do cidadão e usuário da internet da possibilidade de diálogo e/ou discussão sobre a disponibilidade e difusão do conteúdo que o próprio gerou. Reduz seu espaço de defesa e inverte indevidamente os ônus judiciais das empresas para o cidadão, que fatalmente deverá recorrer à Justiça para provar que o conteúdo veiculado não deveria ser removido ou que houve abuso de direito ou má-fé. Ou seja, o cidadão terá um direito previamente suprimido por entes privados, sem que haja imediata possibilidade de defesa, cabendo a ele o encargo de denunciar e provar “abuso de direito” ou “má fé”, previstos no parágrafo terceiro. Aumenta-se, com isso, para o cidadão, o custo do exercício dos direitos fundamentais como a liberdade de expressão, essencial à própria democracia.

v) A previsão do parágrafo quarto é ineficiente para a proteção dos usuários e de sua liberdade de expressão. A promoção de ampla publicização dos termos de uso para a tomada de conhecimento pelo usuário já é prevista no art. 46, do CDC, e, ainda assim, tais termos devem ser interpretados favoravelmente ao consumidor (art. 47, CDC). Como tais termos de uso são contratos de adesão - o usuário aceita ou não acessa o serviço -, a remoção de conteúdos com base neles não escusa o provedor de responsabilidade. Ao mesmo tempo, condições abusivas são nulas de pleno direito, e esta normativa presume a plena legalidade do conteúdo destes termos.

vi) Além disso, o parágrafo quarto igualmente fala em publicização dos “acordos” de remoção de conteúdos estabelecidos entre provedores e terceiros. Primeiramente, a simples publicização não retira a abusividade de tais acordos. No mais, ela só será útil se as cláusulas do acordo estiverem presentes nos contratos e termos de adesão, vinculando os usuários. Por fim, a relação de consumo é uma relação bilateral, entre consumidor e fornecedor (no caso, os provedores), de maneira que nenhuma cláusula de acordo alheio a essa relação pode significar ônus ao usuário do serviço específico, conforme o art. 51, IV, do CDC.

Com base nisso, em virtude da complexidade do estabelecimento legal de uma dinâmica de remoção de conteúdo sem ordem judicial, e haja vista o pouco tempo de debate desses parágrafos recém incluídos no relatório, solicitamos respeitosamente a consideração das preocupações elencadas para a concepção do relatório final a ser submetido a votação. Dessa maneira, caso não haja solução para o impasse, sugerimos a supressão do §2, §3 e §4 do art. 15.

Congratulando V. Excelência pelo excelente trabalho na relatoria desse projeto, esperamos com esta proposta colaborar para o aprimoramento do Marco Civil da Internet, que apoiamos substancialmente, julgamos absolutamente necessário para melhor garantir direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e para o qual reivindicamos a maior celeridade possível em sua aprovação.

Assinam:

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPOPAI) da Universidade de São Paulo (USP)

Grupos de Pesquisa em Direitos Autorais e Acesso à Cultura (GP Cult) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direitos Autorais e Culturais (NEDAC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)